



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO Á PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.^a

“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”

O capítulo IV da Proposta de Lei n.º 96 /XV/1^a passa a ter a seguinte redação:

Médicos

Artigo 7.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Os artigos 1.º a 3.º, 7.º a 19.º, 23.º, 25.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º, 43.º, 44.º, 47.º a 49.º, 51.º, 54.º a 58.º, 61.º a 63.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69.º, 73.º a 75.º, 77.º, 78.º, 94.º, 97.º a 100.º, 114.º, 116.º a 119.º, 121.º a 127.º, 129.º, 130.º, 136.º, 138.º, 139.º, 141.º, 145.º, 147.º, 148.º, 155.º, 156.º-A, 158.º e 160.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

[...]

1- [...];

- a) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e regular o exercício da profissão em matéria deontológica;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Conceder o título profissional, e os títulos de especialista;
- e) [...];
- f) Elaborar e atualizar o registo profissional que, sem prejuízo do disposto no



Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;

- g) Exercer o poder disciplinar sobre os médicos, nos termos do presente Estatuto, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com a atividade;
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) Emitir parecer não vinculativo, no âmbito dos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão médica;
 - l) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, devem ser públicos;
 - m) Participar na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;
 - n) [*Anterior alínea m*)];
 - o) [*Anterior alínea n*)];
 - p) [*Anterior alínea o*]].
- 2- [...].



3 - A Ordem não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e toma as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, na sua redação atual, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico.

4 - Em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, a Ordem exerce as competências previstas no n.º 7 do artigo 47.º e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, **na sua redação atual**.

Artigo 10.º



[...]

1 – [...].

2 - [...].

a) [...];

b) A nível das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a assembleia regional das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o conselho médico das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

c) [...];

d) A nível nacional, a assembleia de representantes, o conselho nacional, o bastonário, o conselho de supervisão e o conselho fiscal nacional.

3 – [...]:

a) [...];

b) O conselho **disciplinar nacional**.

4 - São órgãos técnicos consultivos os colégios de especialidade e o conselho nacional do médico interno.

5 – Podem ser constituídos outros órgãos consultivos, nomeadamente, conselhos nacionais consultivos.

6 - É, ainda, órgão da Ordem o provedor dos destinatários dos serviços.

7 – Podem ser constituídos outros órgãos de apoio técnico, nomeadamente gabinetes, nos quais podem ser delegadas competências.



Artigo 38.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Administrar os bens e gerir os fundos da Ordem, a nível regional, bem como realizar as despesas e proceder às contratações necessárias para o regular funcionamento da Ordem a nível regional;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];



-
- r) [...];
 - s) Convocar a assembleia da região quando tenha sido **ultrapassado** o prazo para a respetiva convocação.

2 - [...].

Artigo 44.º

Competências e obrigações do bastonário

1 – *[Anterior prómio do corpo do artigo]:*

- a) *[Anterior alínea a) do corpo do artigo];*
- b) Propor à assembleia de representantes dois membros efetivos e dois membros suplentes para o conselho nacional;
- c) Designar, sob proposta do conselho de supervisão, o provedor dos destinatários dos serviços;
- d) Constituir comissões e grupos de trabalho;
- ~~e) **[Revogada];**~~
- e) *[Anterior alínea c) do corpo do artigo];*
- f) *[Anterior alínea d) do corpo do artigo];*

2 - O bastonário pode delegar alguma ou algumas das suas competências em qualquer dos membros do conselho nacional.

3 – O bastonário, enquanto presidente do conselho nacional, está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.



Artigo 58.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Constituir e extinguir os conselhos nacionais consultivos que considerar necessários, designar os seus membros e definir a sua finalidade e duração;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Participar na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão médica, sempre a pedido do órgão de soberania com competência legislativa;
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];



-
- r) Coordenar as relações da Ordem com os meios de comunicação social, através do **bastonário**;
 - s) [...];
 - t) [...];
 - u) [...];
 - v) Manter um registo nacional público atualizado dos médicos inscritos, dos médicos em prestação de serviços e daqueles a quem seja concedida licença para realização de estágios profissionais, assegurando a sua comunicação às autoridades administrativas competentes, nos termos da lei e sem prejuízo do previsto no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados;
 - w) [...];
 - x) Convocar a assembleia de representantes quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;
 - z) [*Anterior alínea x*].

2 – O conselho nacional pode criar e extinguir órgãos que não estejam estatutariamente previstos, definindo a sua composição, competências, que podem ser delegadas, e duração.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 62.º

Composição do conselho de supervisão

1 - O conselho de supervisão é composto, para além do provedor dos destinatários dos serviços, por mais 15 membros, dos quais:

- a) Seis são médicos com inscrição em vigor na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;



-
- b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, não inscritos na Ordem e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem;
- c) Três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscritos e cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, através de voto secreto.

2 - Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

2 3 - O provedor dos destinatários dos serviços, membro, por inerência, do conselho de supervisão, não tem direito de voto.

3 4 - Na primeira reunião do órgão, os membros do conselho de supervisão elegem o Presidente de entre os não médicos através de voto secreto.

4 5 - Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

5 6 - O conselho de supervisão tem assessoria jurídica independente dos demais órgãos.

Artigo 63.º

Competências do conselho de supervisão

1 - Compete ao conselho de supervisão:

- a) O exercício de poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão;
- b) Sob proposta do conselho nacional, a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à Ordem;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da



.....

apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;

- d)* Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos disciplinares, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- e)* A supervisão da legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- f)* Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- g)* A destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho nacional;
- h)* Participar aos conselhos disciplinares, factos suscetíveis de constituir infração disciplinar;
- i)* Recorrer disciplinarmente das decisões referidas na alínea anterior;
- j)* Decidir os recursos interpostos das decisões proferidas por qualquer órgão da Ordem, exceto em matéria disciplinar;
- k)* Verificar a conformidade legal e estatutária da realização de referendos;
- l)* Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- m)* Apreciar e decidir os casos controvertidos e apreciar os casos omissos do presente Estatuto e dos regulamentos da Ordem;
- n)* Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia de representantes;
- o)* Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de



funcionamento dos colégios de especialidade;

p) Exercer as demais competências previstas no presente Estatuto e na Lei.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 74.º

[...]

Nos termos do disposto no regime do internato médico, o membro do Governo responsável pela área da saúde aprova, ouvida a Ordem, a definição e revisão dos critérios de idoneidade e capacidade formativa, bem como a identificação dos serviços idóneos e respetiva capacidade formativa.

Artigo 99.º

[...]

1 – [...].

2 – A inscrição é considerada efetiva, **exceto** se o conselho regional competente, **se** pronunciar em **sentido** contrário no prazo máximo de 20 dias úteis.

3 – [Anterior n.º 2].

4 - Após a audiência do interessado e se o conselho regional competente mantiver a intenção de recusar a inscrição, a deliberação, devidamente fundamentada deve ser notificada ao interessado, no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de aceitação tácita da inscrição.

5 – Da deliberação do conselho regional que recuse a inscrição cabe recurso tutelar para o



membro do Governo responsável pela área da saúde, e impugnação e para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais.

Artigo 117.º

[...]

1 – As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a médicos, constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa são equiparadas a sociedades de médicos para efeitos do presente Estatuto.

2 - [...].

3 - *[Revogado]*.

4 - *[Revogado]*.

5 - *[Revogado]*.

6 - ***[Revogado]***.

7 - [...].

8 - ***[Revogado]***.

Artigo 136.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – A publicidade da atividade médica deve complementarmente ter finalidade de promoção da qualidade e de literacia em saúde.



4 – *[Anterior n.º3].*

Artigo 141.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, os seus domicílios profissional e pessoal, e endereço eletrónico e as **respetivas** alterações, quando as houver, ou qualquer outra situação que influa na sua identificação ou nos seus direitos;

g) [...];

h) [...].

Artigo 145.º

[...]

1 – Podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos declarados incapazes.

2 – *[Revogado].*

3 – [...]:

a) [...];



b) Seja reconhecida incapacidade física ou mental para o exercício da profissão mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho regional da Região a que o médico pertença, dois pelo interessado e um pelo conselho de supervisão.

4 - Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere a alínea *b)* do número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente tenha sido atribuído essa capacidade.

5 - A instauração e o procedimento do processo para averiguação de incapacidade são idênticos aos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações

6 - A deliberação de incapacidade para o exercício da profissão só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho superior.

7 - A recusa de indicação pelo interessado dos peritos referidos no n.º 3 não impede a deliberação de incapacidade para o exercício da profissão.

8 - [...].

9 - Da deliberação referida no número anterior cabe impugnação judicial para os tribunais administrativos.

10 - [...].

11 - [...].

12 - Para os efeitos previstos na alínea *b)* do n.º 3 é aplicável ao procedimento de incapacidade, o procedimento cautelar estabelecido para o processo disciplinar, com as devidas adaptações.

13 - A decisão cautelar de incapacidade pode ser declarada para toda a atividade ou estabelecer as condições de exercício a aplicar ao caso concreto.



Artigo 64.º-A

Provedor dos destinatários dos serviços

- 1 – O provedor dos destinatários dos serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
- 2 – Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços médicos e fazer recomendações para a sua resolução, bem como para o aperfeiçoamento da Ordem.
- 3 – O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário, sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
- 4 – O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia de representantes.
- 5 – Compete ainda ao provedor participar aos conselhos disciplinares, factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e recorrer disciplinarmente das decisões dos conselhos disciplinares.
- 6 - A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados **por** regulamento aprovado em assembleia de representantes.

Artigo 64.º-B

Conselho **nacional de disciplina**

- 1 - O Conselho **nacional de disciplina** é um órgão jurisdicional e independente da Ordem com funções disciplinares.
- 2 – O Conselho **nacional de disciplina** é composto por 17 membros, dos quais 6 são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade médica, não inscritos na Ordem.
- 3 - Os membros do Conselho **nacional de disciplina** são eleitos por sufrágio universal,



.....

direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

4 - As listas de candidatura têm de incluir personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.

5 - O processo eleitoral previsto no n.º 3 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.

6 - Na composição das listas devem estar representadas, de forma paritária, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, as Regiões Norte, Centro e Sul, com a inclusão de médicos inscritos nas respetivas áreas.

7 - O Conselho **nacional de disciplina** tem assessoria jurídica independente dos demais órgãos.

Artigo 96.º-A

Atos médicos

1 - São atos próprios dos médicos o exercício em exclusivo da atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos e das *leges artis* da profissão médica.

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.



3 - A identificação de uma doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2023,

As(os) Deputadas(os) do Grupo Parlamentar do Partido Socialista